

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-591-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que teve como tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. Com a Instituição Toledo de Ensino de Bauru como parceira institucional, o evento reuniu pesquisadoras, pesquisadores, docentes e discentes vinculados a instituições de ensino e programas de pós-graduação de diferentes regiões do país, proporcionando um amplo espaço de apresentação, discussão e circulação da produção científica jurídica.

A programação, composta por palestra científica, painéis, Grupos de Trabalho de artigos e Grupos de Trabalho de pôsteres, permitiu o exame de temas relacionados aos desafios sociais, institucionais e democráticos que marcam o atual cenário jurídico. Ao favorecer o intercâmbio entre pesquisadores com distintas formações e perspectivas teóricas, o Encontro reafirmou a importância da pesquisa jurídica para a compreensão das transformações pelas quais passam o Estado, as instituições e as relações sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, coordenado por Clarisse Inês de Oliveira e Valter Moura do Carmo, reuniu dezenove trabalhos que discutiram os impactos da digitalização e da inteligência artificial sobre o Direito, a Administração Pública, o sistema de justiça, a democracia e o exercício dos direitos fundamentais.

Administração Pública, especialmente em atividades relacionadas à implementação de políticas públicas e à concessão de benefícios. O autor sustentou que o monitoramento e a avaliação não devem ocupar posição meramente gerencial, mas constituir mecanismos permanentes de preservação da legalidade, da accountability e da legitimidade democrática das decisões estatais automatizadas.

Na sequência, o artigo “Letramento digital na assessoria jurídica popular: introduzindo noções de algoritmo e inteligência artificial aos assistidos do Núcleo de Prática Jurídica”, de Clarisse Inês de Oliveira e Patrícia Garcia dos Santos, tratou da necessidade de promover o letramento digital dos jurisdicionados atendidos pelos Núcleos de Prática Jurídica. As autoras destacaram que o conhecimento mínimo acerca do funcionamento dos algoritmos e dos limites do emprego da inteligência artificial na advocacia e no Poder Judiciário constitui condição para uma participação consciente dos assistidos na condução de suas demandas.

O trabalho “Inclusão digital e serviços notariais: limites e potencialidades da plataforma e-Notariado à luz do constitucionalismo digital”, de Lígia Maria Silva Quaresma e José Carlos Francisco dos Santos, analisou a digitalização dos serviços notariais e as dificuldades enfrentadas pelos usuários da plataforma e-Notariado. Os autores compreenderam a inclusão digital como direito instrumental ao exercício da cidadania e de outros direitos, destacando a necessidade de ações de capacitação, particularmente em favor das pessoas idosas e daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em “Hermenêutica algorítmica e o dever de fundamentação das decisões judiciais”, Marcos Vinicius Conaciani de Souza e Flávio Luís de Oliveira investigaram a compatibilidade entre o emprego de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial e o dever constitucional de fundamentação. Os autores defenderam que o uso dessas ferramentas deve ser acompanhado de mecanismos de transparência, explicabilidade e auditabilidade, além de um regime de responsabilidade compartilhada entre magistrados, tribunais e desenvolvedores.

decisões automatizadas sobre os direitos da personalidade, a privacidade, a igualdade e a autonomia informacional. O estudo questionou a suficiência dos modelos tradicionais de responsabilidade civil para o enfrentamento dos riscos algorítmicos e ressaltou a importância da supervisão humana, da prevenção de danos e da rastreabilidade das decisões.

As repercussões das novas tecnologias sobre a democracia e o processo eleitoral foram objeto do trabalho “Deep fakes e os riscos à democracia no contexto eleitoral: análise da insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro e das alternativas regulatórias”, de Luiz Felipe de Farias Leite Borges e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro. Os autores analisaram a capacidade dos conteúdos sintéticos de manipular a opinião pública e comprometer a integridade eleitoral, propondo uma resposta regulatória que articule atuação estatal, responsabilidade das plataformas e instrumentos tecnológicos de transparência e rastreabilidade.

Em “Golpe do ‘falso advogado’: estelionato digital, responsabilidade institucional e os limites da publicidade processual na era do processo eletrônico”, Murillo Silva da Rosa e Catarina Ribeiro Bragança Marques examinaram uma modalidade de fraude baseada na utilização de dados verdadeiros retirados de processos judiciais eletrônicos. O artigo discutiu a tensão entre publicidade processual e proteção de dados pessoais, bem como as responsabilidades dos tribunais e das instituições diante de golpes que atingem, sobretudo, pessoas idosas e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A proteção da infância no ambiente digital foi discutida no artigo “ECA Digital e monetização algorítmica da infância: governança de plataformas, proteção integral e responsabilidade digital”, de Andre Canuto Bezerra e Júlia Terra Nova dos Santos. Os autores abordaram a conversão da imagem, da rotina e dos dados de crianças e adolescentes em ativos econômicos, questionando se o ECA Digital oferece instrumentos suficientes para enfrentar o sharenting comercial, a publicidade direcionada, o impulsionamento pago e os sistemas de recomendação que favorecem a exploração econômica da exposição infantil.

Em “Controle e consumo na era digital: explorando o regime da informação no capitalismo através das perspectivas de Byung-Chul Han”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto analisaram as transformações do capitalismo digital a partir dos conceitos de psicopolítica e infocracia. Os autores refletiram sobre a forma como a coleta e o tratamento de dados permitem influenciar comportamentos, orientar o consumo e produzir uma percepção de liberdade inserida em estruturas cada vez mais sofisticadas de controle.

O artigo “Constitucionalismo digital e equidade algorítmica: como combater os efeitos discriminatórios decorrentes do (mau) uso da inteligência artificial”, de Gabriella do Carmo Pantoja Duarte, abordou a reprodução de padrões discriminatórios por sistemas de inteligência artificial treinados com bases de dados enviesadas. A autora ressaltou que a alimentação humana dos sistemas pode perpetuar estereótipos e desigualdades históricas, razão pela qual defendeu mecanismos de rastreabilidade, supervisão humana, auditabilidade, explicabilidade e avaliação de impactos.

Em “Inteligência artificial: capitalismo de plataforma, desafios éticos e regulatórios no Brasil contemporâneo”, Irineu Francisco Barreto Junior discutiu a inteligência artificial no contexto do capitalismo de plataforma e da Sociedade da Informação. O estudo abordou a monetização de dados, a vigilância digital, as bolhas informacionais, a opacidade algorítmica e seus efeitos sobre a democracia, a privacidade e a autodeterminação informativa, defendendo a construção de parâmetros éticos e de um modelo regulatório policêntrico.

O trabalho “Chatbots sonham com advogados elétricos? Sobre regulamentação da inteligência artificial no contexto de crítica social”, de Bruno Gadelha Xavier e Amanda Schmid, examinou casos envolvendo interações entre usuários vulneráveis e sistemas automatizados de conversação. Os autores analisaram falhas dos mecanismos de segurança diante de sinais de sofrimento psicológico, automutilação e comportamento suicida, discutindo as dificuldades de imputação de responsabilidade civil e penal às empresas

No trabalho “A metamorfose do mediador judicial na Justiça 4.0: vulnerabilidade, datificação e democracia”, Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera analisaram criticamente os efeitos da digitalização sobre a mediação judicial. Os autores destacaram que a submissão da atividade a metas, métricas e protocolos padronizados pode converter o mediador em gestor de fluxos institucionais, comprometendo as dimensões ética, relacional e democrática da mediação, particularmente em conflitos familiares marcados por vulnerabilidades.

Em “A memória de Funes: do direito ao esquecimento à gradação de remédios contra a hiperexposição algorítmica”, Thamires Ribas Lopes Smith, Rodrigo Plack Ferreira e Cláudio Augusto Diana Terra partiram do conto de Jorge Luis Borges para refletir sobre uma sociedade digital que registra e recupera indefinidamente acontecimentos da vida das pessoas. À luz do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, o estudo examinou os instrumentos jurídicos que permanecem disponíveis contra a circulação desproporcional e descontextualizada de informações, propondo uma gradação entre contextualização, desindexação e exclusão.

O artigo “Inclusão e exclusão digital no Brasil: o papel ambivalente da conectividade e novas tecnologias no acesso ao Direito”, de Jamerson Lima dos Santos, abordou as diferentes dimensões da exclusão digital e seus efeitos sobre o exercício da cidadania e o acesso à justiça. O autor demonstrou que a simples disponibilização de serviços digitais não assegura acesso efetivo, sobretudo quando persistem obstáculos relacionados à infraestrutura, ao custo da conectividade e à ausência de habilidades para utilização das tecnologias.

Encerrando o conjunto de pesquisas, o trabalho “A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital”, de Samira Bonfim Bernardi, analisou as relações comunicativas estabelecidas por adolescentes nas plataformas digitais a partir da teoria de Jürgen Habermas e do princípio da proteção integral. A autora reconheceu que esses ambientes ampliam as possibilidades de expressão e participação, mas observou que a

As discussões também evidenciaram a ambivalência que acompanha as novas tecnologias. Os mesmos instrumentos capazes de ampliar a eficiência administrativa, facilitar o acesso a serviços e favorecer a circulação de informações podem aprofundar desigualdades, reproduzir discriminações, intensificar formas de controle e expor a pessoa a riscos ainda não inteiramente alcançados pelas categorias jurídicas tradicionais. Essa constatação afasta tanto a aceitação acrítica da inovação quanto sua rejeição automática, impondo uma análise atenta aos contextos em que as tecnologias são desenvolvidas e utilizadas.

Os coordenadores agradecem aos autores pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela contribuição aos debates realizados durante o Grupo de Trabalho. É necessário um agradecimento especial à monitora do Grupo de Trabalho, Maria Eduarda, pela dedicação, organização e apoio prestado durante a condução das apresentações e dos debates.

Espera-se que os artigos reunidos nestes anais contribuam para o aprofundamento das reflexões sobre Direito, governança e novas tecnologias e para a formulação de respostas institucionais que permitam aproveitar os benefícios da inovação sem desconsiderar os riscos que ela pode representar para a dignidade humana, a igualdade, a democracia e os direitos fundamentais.

Boa leitura!

Profa. Dra. Clarisse Inês de Oliveira

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

**INCLUSÃO DIGITAL E SERVIÇOS NOTARIAIS: LIMITES E
POTENCIALIDADES DA PLATAFORMA E-NOTARIADO À LUZ DO
CONSTITUCIONALISMO DIGITAL**

**DIGITAL INCLUSION AND NOTARIAL SERVICES: LIMITS AND
POTENTIALITIES OF THE E-NOTARIADO PLATFORM IN LIGHT OF DIGITAL
CONSTITUTIONALISM**

Lígia Maria Silva Quaresma ¹
José Carlos Francisco dos Santos ²

Resumo

O presente artigo analisa a inclusão digital no âmbito dos serviços notariais, com enfoque na utilização da plataforma e-Notariado e nos desafios enfrentados pelos usuários no acesso às ferramentas digitais. O problema de pesquisa consistente em verificar em que medida a digitalização dos serviços extrajudiciais promove efetiva inclusão digital ou, ao contrário, pode aumentar desigualdades estruturais. Como referencial teórico é adotado o constitucionalismo digital, compreendendo a inclusão digital como direito fundamental instrumental à concretização de outros direitos. A metodologia utilizada é qualitativa, com abordagem dedutiva e análise bibliográfica e normativa. Conclui-se que a mera disponibilização de tecnologias não assegura inclusão, sendo necessária a adoção de medidas institucionais voltadas à capacitação dos usuários. Nesse contexto, destaca-se o papel do tabelião de notas como agente de inclusão digital no âmbito da sua serventia. Como contribuição, propõe-se a criação de ferramenta educativa digital para apoio ao usuário, de baixo custo e potencial impacto social.

Palavras-chave: E-notariado, Inclusão digital, Tabelionato de notas, Constitucionalismo digital, Cidadania digital

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes digital inclusion within the scope of notarial services, focusing on the use of the e-Notariado platform and the challenges faced by users in accessing digital tools.

aimed at user training. In this context, the role of the notary public is highlighted as an agent of digital inclusion within their office. As a contribution, the article proposes the creation of a digital educational tool to support users, characterized by low cost and potential social impact.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: E-notariado, Digital inclusion, Notary office, Digital constitutionalism, Digital citizenship

Introdução

O presente artigo tem por objeto a análise da inclusão digital no âmbito dos Tabelionatos de Notas, com enfoque nos entraves enfrentados pelos usuários na utilização da plataforma e-Notariado. Além disso, propõe-se a elaboração de um produto técnico voltado à melhoria do acesso e da experiência do usuário no ambiente digital notarial.

A digitalização dos serviços notariais foi impulsionada pelo Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou a prática de atos notariais eletrônicos, especialmente no contexto da pandemia da COVID-19. Tal cenário acelerou a adoção de soluções digitais, ampliando o acesso remoto aos serviços, mas também evidenciando desigualdades estruturais no acesso às tecnologias.

A criação dessa plataforma do e-Notariado trouxe a oportunidade de prática de atos integralmente eletrônicos, sem que a parte precise comparecer fisicamente na serventia. A referida iniciativa institucional do Colégio Notarial do Brasil representou resposta às demandas sociais emergentes, e possibilitou acessibilidade aos usuários dos serviços notas, mediante a implementação dos diversos módulos no e-Notariado para a prática de atos protocolares, tais como escrituras públicas em geral, testamentos e procurações, bem como atos extraprotocolares, como reconhecimento de firma digital e autenticações digitais de cópias. É possível, também, o pedido de certidões por meio dessa plataforma, além de solicitação de busca de atos lavrados em todos os tabelionatos de notas do território nacional.

Apesar de ter sido criada há seis anos, há pouca produção científica sobre a plataforma do E-notariado enquanto instrumento de inclusão digital, bem como a respeito dos entraves enfrentados pelos usuários desse sistema e das ferramentas ali existentes. Constata-se que o tema é minimamente debatido no meio acadêmico e na prática profissional.

Todavia, neste trabalho entende-se que é relevante a discussão sobre as barreiras existentes em relação ao uso dessa plataforma sob a ótica da exclusão digital. O e-Notariado é um instrumento de cidadania digital, na medida em que proporciona o acesso facilitado dos usuários aos cartórios de notas, promovendo a democracia digital. Entretanto, por ser uma plataforma digital, exige acesso à internet, habilidades digitais e compreensão tecnológica.

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a plataforma e-Notariado promove efetiva inclusão digital e qual o papel do tabelião de notas na mitigação das barreiras tecnológicas?

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e análise normativa. O estudo fundamenta-se em doutrina

especializada, legislação aplicável e produção acadêmica recente sobre inclusão digital e serviços notariais e constitucionalismo digital.

Conforme relatado adiante, numa visão genérica da população brasileira e seus diversos grupos, tais como idosos, pessoas com baixa escolaridade e população rural, percebeu-se que pode haver entraves no acesso ao E-notariado. Nesse sentido, questiona-se se essa plataforma pode reforçar desigualdades se não houver práticas inclusivas.

Justifica-se este trabalho pela relevância em analisar-se a atuação do tabelião de notas, atualmente reconhecido como agente de inclusão tecnológica, que tem meio de garantir a acessibilidade, transparência e confiança dos usuários do cartório. O tabelião de notas é um profissional que está presente em todos os municípios brasileiros, tendo as serventias notariais e registras uma grande capilaridade em relação a outros órgãos e instituições públicas. Em muitos distritos e municípios do interior do Brasil, não há unidades do Poder Judiciário e Poder Executivo, sendo o notário e o registrador o meio de acesso da população aos serviços essenciais para o exercício da cidadania. Além da prática de suas atividades regulamentares, o notário também é um conselheiro jurídico da população.

A digitalização das serventias extrajudiciais, notadamente nos Tabelionatos de Notas, garante a democratização do acesso aos serviços notariais, na medida em que foram ampliados os meios de acesso à população. Além das instituições de classe e da atividade regulamentar a fiscalizatória dos órgãos correicionais, também é função de cada notário promover ações para assegurar o letramento tecnológico no âmbito de sua serventia.

Verifica-se a existência de um descompasso entre a disponibilização dos serviços em meio eletrônico e a efetiva capacidade de utilização por parte dos usuários. Esse cenário evidencia que a inovação tecnológica, embora amplie o acesso, pode, paradoxalmente, reforçar desigualdades preexistentes quando não acompanhada de políticas de inclusão digital.

Dessa forma, concluiu-se que não é suficiente a disponibilização da plataforma E-notariado, mas na prática, é necessário instruir os usuários do serviço por meio de vídeos explicativos, atendimento assistido e plataformas intuitivas.

Por fim, este trabalho propõe a criação de ferramentas estratégicas para facilitar o uso da plataforma e-Notariado pelos clientes do cartório. O tabelião e seus prepostos promovem inovação e inclusão social nos casos concretos, o que também auxilia num melhor fluxo da rotina da serventia.

1 – UM BREVE PANORAMA SOBRE A INCLUSÃO DIGITAL E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

A inclusão digital é um pressuposto para o exercício de direitos fundamentais na atualidade. O conceito é trazido por LEMOS, RIBEIRO NETO, REINOSO, SILVA, SOUSA e ZOCCOLOTTO:

A inclusão digital abraça a ideia mais ampla de garantir que todos, independentemente de sua origem socioeconômica, tenham acesso equitativo e habilidades necessárias para participar plenamente da sociedade digital em constante evolução. (2023)

O Constitucionalismo digital pode ser considerado como uma ideologia, uma declinação do constitucionalismo moderno (CELESTE, 2021), que compartilha valores fundamentais deste, mas tem enfoque nas inovações da tecnologia: “(...) que visa estabelecer e assegurar a existência de um quadro normativo para a proteção de direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital.”

Sobre o constitucionalismo digital MENDES e FERNANDES (2020) atribuíram o seguinte conceito:

Para os fins do presente estudo, entende-se que o Constitucionalismo Digital corresponde, de forma ainda mais abstrata, a uma corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço.

Diante disso, o constitucionalismo digital emerge como uma vertente do constitucionalismo contemporâneo voltada à proteção de direitos fundamentais no ambiente digital. A inclusão digital passa, assim, a ser compreendida como um direito instrumental, indispensável à concretização de outros direitos fundamentais.

Segundo CELESTE (2021): “O uso de instrumentos de tecnologia digital tornou-se parte integrante da arquitetura da sociedade contemporânea, de tal modo que agora pode ser considerada uma condição prévia necessária para o exercício de uma série de direitos.” Na visão desse autor, o direito ao uso de tecnologias pelos cidadãos é um dos aspectos que exige contramedidas normativas no atual contexto do constitucionalismo digital.

MENDES e FERNANDES (2020), argumentam que

(...) a internet claramente amplia as possibilidades de realização de garantias individuais. Em diversos cenários, o seu uso torna-se de certo modo, condição necessária para a realização de direitos básicos. Esse diagnóstico se faz evidente no campo da liberdade de expressão, de manifestação política e de liberdade religiosa, mas também atinge outras classes direitos fundamentais, tais como os direitos de propriedade, de livre associação, de participação política e mesmo direitos de segunda geração relacionados ao trabalho, cultura e saúde. A relevância do processo constitucional do processamento e da utilização da informação acaba por afetar o sistema de proteção de garantias individuais como um todo.”

Há uma crescente necessidade de inclusão digital na atualidade, que vai além do acesso a dispositivos conectados à internet. Conforme o pensamento de LEMOS, RIBEIRO NETO, REINOSO, SILVA, SOUSA e ZOCCOLOTTO (2023), é imprescindível que as pessoas tenham habilidades de acessar as informações, sabendo utilizá-las devidamente. Até mesmo em grandes centros urbanos, há exclusão digital, porque o acesso a aparelhos com conexão, internet de boa qualidade, são escassos. Esses entraves impulsionam a exclusão digital, margeando essas pessoas do meio tecnológico.

À medida que a tecnologia evoluiu, a inclusão digital expandiu-se para além do acesso físico, passando a considerar as competências digitais e a capacidade de utilizar efetivamente as ferramentas disponíveis. Governos, organizações sem fins lucrativos e setor privado passaram a desenvolver programas educacionais voltados para a capacitação digital, reconhecendo que a mera disponibilidade de tecnologia não garantia uma participação efetiva na sociedade digital. (2023)

No final do século XX e início do século XXI, consoante LEMOS, RIBEIRO NETO, REINOSO, SILVA, SOUSA e ZOCCOLOTTO (2023), houve uma maior difusão do acesso à internet e muitas vezes a expressão inclusão digital foi atrelada ao acesso físico a computadores. Todavia, na atualidade, a inclusão digital tem uma repercussão mais ampla, significando acesso às tecnologias e conhecimento para utilizá-las, não se limita ao acesso físico a dispositivos tecnológicos, mas envolve também competências informacionais, habilidades operacionais e capacidade crítica de utilização das ferramentas digitais.

Esses autores, LEMOS, RIBEIRO NETO, REINOSO, SILVA, SOUSA e ZOCCOLOTTO (2023), entendem que a exclusão digital apresenta desafios multifacetados, sendo eles: a) desigualdades na infraestrutura; b) disparidades econômicas; c) lacunas geracionais; e d) deficiências na alfabetização digital. Dessa forma, é necessário um planejamento entre Governo e sociedade para que inclusão seja cada vez mais abrangente, alcançando todas as classes sociais, idades e regiões do Brasil.

Para DIAS e LEÃO JÚNIOR (2024), houve uma rápida transformação tecnológica nas últimas décadas. Apesar de a era digital ter trazido facilidades e transformações em áreas como comunicação, educação e trabalho, há muitas desigualdades de acesso às tecnologias. Nesse sentido, para efetivação dos direitos sociais, é necessário que sejam feitas mudanças na sociedade da informação. De acordo com esses autores:

Cabe destacar que a efetivação dos direitos sociais exige não apenas a atuação estatal, mas também a participação ativa da sociedade civil. Movimentos sociais, organizações não governamentais e iniciativas comunitárias desempenham papel essencial na fiscalização e na reivindicação desses direitos. Assim, o futuro da efetivação dos direitos sociais no Brasil dependerá da construção de um modelo de governança democrática e participativa, capaz de superar desigualdades históricas e reafirmar a centralidade da dignidade humana como norte de toda a ordem constitucional. (DIAS e LEÃO JÚNIOR, 2024)

Há muitos desafios a serem solucionados para que se efetive a inclusão digital. A análise e reflexão sobre o tema é crucial para que se desenvolva os meios para combatê-la, dessa forma, não há uma única solução, mas diversas e específicas para cada área específica do cotidiano. Por exemplo, soluções aplicáveis aos tabelionatos de notas podem não ser viáveis ao Registro de Imóveis. Reflete-se, também, que uma ferramenta utilizada por um tabelião de notas em uma pequena serventia, com baixa arrecadação, pode não ser interessante para uma serventia com arrecadação mais vultosa e que tem, portanto, mais recursos financeiros e pode buscar outras soluções para a inclusão digital.

De acordo com Alcântara, Barros, Freitas (2022):

Para a inserção nessa sociedade digital, contudo, é necessária a obtenção de habilidades digitais constitutivas e identitárias, habilidades que componham o conjunto de disposições introjetadas e assimiladas pelos indivíduos ao longo de suas vidas, orientando ações e valores, permitindo a interação com os dispositivos digitais de forma espontânea e crítica. Tais habilidades são dispostas entre os indivíduos como um espectro, variando conforme a classe social que vai fazer variar níveis de escolaridade, renda, acesso à cultura. (Alcântara, Barros, Freitas, 2022)

Nesse mesmo sentido, Avíla, Sousa, Sousa (2025), entendem que para que se tenha democracia no emprego de ferramentas de tecnologia, é necessário que se supere barreiras estruturais, como a qualificação digital da população historicamente marginalizada,

Contudo, constatou-se que o potencial democratizante dessas ferramentas permanece condicionado à superação de barreiras estruturais — como a desigualdade no acesso à internet, a baixa qualificação digital de parcelas da população e a opacidade de certas lógicas algorítmicas — que limitam a efetiva inclusão de grupos historicamente marginalizados. Assim, por mais que as tecnologias ampliem os horizontes da participação, elas não garantem, por si só, a concretização de uma democracia substantiva. (ÁVILA, SOUSA e SOUSA, 2025)

Para os autores LEMOS, RIBEIRO NETO, REINOSO, SILVA e SOUSA (2023):

A rápida evolução tecnológica, associada a questões econômicas, culturais e educacionais, demanda uma análise aprofundada para informar políticas públicas, práticas educacionais e iniciativas comunitárias. Compreender as dinâmicas atuais e antecipar as tendências futuras é crucial para desenvolver estratégias eficazes que promovam uma inclusão digital abrangente e duradoura. (2023)

Entretanto, a expansão tecnológica não se traduz automaticamente em inclusão. Ao contrário, pode produzir efeitos excludentes indiretos, sobretudo quando não acompanhada de políticas públicas e práticas institucionais voltadas à capacitação dos usuários.

A inclusão digital é, portanto, multidimensional, envolve questões de acesso, ou seja, infraestrutura, habilidades de uso e consciência crítica para manuseio de tecnologias com segurança. A inclusão digital é um pressuposto para o efetivo exercício dos direitos fundamentais no meio virtual.

Por ser o Brasil um país de dimensões continentais, assolado por pobreza, analfabetismo, há que se reconhecer que as desigualdades econômicas e sociais estão presentes entre a população urbana e rural, dos grandes centros e das cidades mais interioranas (FRAGA, OLIVEIRA, SILVEIRA, 2022). Nesse sentido, o e-Notariado é uma importante ferramenta de inclusão digital, e possibilita que escrituras que, por exemplo, formalizem os mais diversos tipos de contratos sejam lavradas pelo tabelião de sua confiança das partes, conferindo segurança jurídica e autenticidade para o ato.

De acordo com SANTOS (2023), a inclusão digital é um direito fundamental, que deve ser concretizado pelo Estado brasileiro como meio de efetivação dos direitos sociais, mas também enquanto objetivo fundamental de desenvolvimento sustentável da ONU – Organização das Nações Unidas:

As reflexões da evolução da tecnologia da informação e da comunicação sendo subsídios aplicados para a sociedade da informação e do conhecimento e o pensar na era dos dados, levam à ciência de a informação aplicar processos e metodologias de organização do conhecimento e da informação com o foco na recuperação da informação. Por outro lado, a ciência jurídica tem, como finalidade, proporcionar os direitos fundamentais aos cidadãos, os quais têm assegurado, por meio de regulamentações, o acesso à informação. Considera -se que o volume de dados é crescente, o que torna relevantes os estudos da área da Ciência da Informação, associados aos da área Jurídica, a fim de proporcionar a inclusão digital observando os direitos fundamentais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) propostos pela ONU. (2023, p. 12-13)

A inclusão digital enquanto um direito fundamental carece de implementação também no cotidiano dos serviços públicos. Mas esse não é um papel apenas do Estado, mas também pela comunidade em geral, pelo setor privado e, como defendido neste trabalho, pelos delegatários dos serviços de notas e registro.

2 – A INCLUSÃO DO E-NOTARIADO NO TABELIONATO DE NOTAS, SEUS DESAFIOS E CAMINHOS

Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Provimento nº 100/2020 (BRASIL, 2020a), o E-notariado é uma plataforma digital, criada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, pela qual são praticados atos notariais eletrônicos. Atualmente esse provimento foi incorporado ao Provimento nº 149-CNJ – Código Nacional do Normas, que dispõe em seus artigos 284 a 319 (BRASIL, 2023) sobre a prática de atos pela citada plataforma.

De acordo com Ferrari, Kumpel e Viana (2023, p. 193-194):

A finalidade do e-Notariado é interligar os notários, permitindo não somente a prática de atos notariais eletrônicos, mas também o intercâmbio de documentos, o tráfego de informações e dados, e o emprego de tecnologias e processos necessários para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico. Destarte, o e-Notariado corresponde à implantação, em âmbito nacional, de um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos a todos os usuários, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados para acesso às informações notarias.

Ressalta-se que o art. 284, parágrafo único, do Provimento nº 149/CNJ, foi alterado pelo Provimento nº 181 de 11/09/2024, para determinar que a utilização da plataforma é compulsória, ou seja, todos os tabeliães de notas devem aderir. Essa disposição fortaleceu a utilização da plataforma, sobre houve certa resistência de alguns tabeliães quanto à implementação nas serventias. Nas considerações do Provimento nº 181, houve justificativas de houve avanços na execução dos atos à distância, e proporcionou facilidade aos usuários e com o fim de evitar o retrocesso na prestação dos serviços extrajudiciais, foi determinada a sua utilização por todos os tabeliães de notas do país. (BRASIL, 2024)

Tendo em vista que os serviços notarias, assim como as demais modalidades de serviços extrajudiciais de notas e registro, são fundamentais para o exercício da cidadania, o e-Notariado foi criado, seguindo as recomendações da Orientação nº 09/2020 da Corregedoria Nacional da Justiça (BRASIL, 2020), que orientou as corregedorias-gerais a adotarem em

âmbito nacional, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

FALEIROS JUNIOR, GARCIA e RESENDE (2025), dissertam sobre o Provimento 100/2020 do CNJ e a sua relevância para a interconexão entre as serventias notarias. O e-Notariado apresenta-se como uma plataforma com várias ferramentas que facilitam o acesso aos serviços do tabelionato de notas, aliando segurança jurídica, fé pública e inclusão digital:

A par disso, o provimento estabelece parâmetros claros para a interconexão dos dados entre os diversos cartórios, permitindo uma maior integração do sistema extrajudicial, fator que tende a reduzir inconsistências e promover um intercâmbio de informações mais eficiente. Sob o prisma conceitual, o e-Notariado não se resume à mera digitalização de documentos, mas engloba um ambiente tecnológico completo, que integra tecnologias de certificação, assinatura e armazenamento, conferindo segurança e validade jurídica aos atos notariais.

O e-Notariado, conforme Provimento nº 149, possibilita de prática e diversos atos eletrônicos extraprotocolares, tais como autenticações digitais (CENAD – artigo 444), Reconhecimentos de Firma em documentos eletrônicos (E-not Assina), Conta Notarial, E-not provas, Apostila de Haia, Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano bem como. Pode-se também proceder à lavratura de atos notariais protocolares, permanecendo todos gravados Fluxo de Assinaturas, como lavratura de escrituras públicas, procurações, testamentos, atas notarias, dentre outros. Todos os referidos atos são passíveis de verificação de autenticidade na própria plataforma.

Conforme artigo 285, VI, do Provimento nº 149 do CNJ, o ato notarial eletrônico é o: “(...) conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial.” (BRASIL, 2023). Há segurança para os atos notarias, os quais são salvos em uma cadeia de blocos específica para os notários, a Notarchain, que possibilita a validação e autenticação dos documentos notariais em formato digital.

Por meio do e-Notariado é possível controlar as transações, que passam pelo crivo jurídico do tabelião. A segurança jurídica e a fé pública são as principais características que diferenciam a prática de um ato público perante o tabelião. No e-Notariado o serviço é prestado por profissional que tem fé pública, é investido por concurso público e altamente capacitado para a prática do ato. (Fraga, Oliveira, Silveira, 2022)

Ressalta-se que para a lavratura de atos protocolares pela plataforma do e-Notariado, é necessário que as partes sejam reconhecidas pelo tabelião mediante a apresentação de

documentos de identidade em formato digital. Na prática, o tabelião solicita o prévio envio do documento digital de identificação, podendo, assim, verificar a autenticidade. Apesar de cada tabelião ter liberdade de atuação, há os requisitos dos atos notariais a serem seguidos, conforme Provimento nº 149/2023. O desrespeito às exigências do referido provimento macula do ato, tornando-o nulo, nos termos do artigo 319, parágrafo único. (BRASIL, 2023).

FALEIROS JUNIOR, GARCIA e RESENDE (2025), analisaram os impactos da implementação do e-Notariado após cinco anos de sua criação e disponibilização aos Tabelionatos de Notas. Destacaram as vantagens aos cidadãos em relação a economia de recursos financeiros e de tempo de deslocamento:

Passados cinco anos desde a implementação do e-Notariado, constata-se a consolidação de alguns benefícios inegáveis. Em primeiro lugar, a redução significativa de deslocamentos tem proporcionado economia de tempo e recursos tanto para os usuários quanto para as serventias extrajudiciais. Essa redução de custos tem impacto direto na acessibilidade, pois, ao minimizar despesas, amplia-se o número de cidadãos que podem se valer dos serviços. O atendimento remoto, mediante videoconferência, também representa uma solução inclusiva para pessoas com mobilidade reduzida ou que residem em áreas remotas.

O presente trabalho propõe a análise da efetiva acessibilidade dos usuários aos serviços disponibilizados pela plataforma e-Notariado, tanto por meio de aplicativos em smartphones quanto por intermédio do acesso via sítios eletrônicos em computadores. Não obstante os avanços tecnológicos e a ampliação dos serviços digitais no âmbito notarial, observa-se, na rotina das serventias, que existem barreiras significativas ao pleno acesso por parte dos usuários. Muitos têm dúvida de como usar a plataforma, mas grande parte desconhece as facilidades da plataforma.

Verifica-se que parcela considerável da população ainda apresenta dificuldades na utilização dessas ferramentas digitais, especialmente indivíduos em faixas etárias mais elevadas e com menor nível de escolaridade. Tal cenário evidencia a existência de um descompasso entre a disponibilização dos serviços em meio eletrônico e a efetiva capacidade de uso por parte dos cidadãos, o que pode comprometer a concretização do princípio da acessibilidade, restringindo o exercício do direito à inclusão digital por meio de serviços digitais da plataforma E-notariado.

De acordo ANDRADE, ARAÚJO, LIMA, RIBEIRO (2024):

Após a implantação dos serviços notariais eletrônicos, com a funcionalidade da Plataforma E-Notariado, haja vista as mudanças de paradigmas de universalidade, modicidade, acessibilidade, eficiência, segurança jurídica e proteção de dados – em possíveis conflitos com a desinformação, tecnologia, e a apropriação de conhecimentos dos usuários dos serviços cartorários, deve-se analisar a evolução das ferramentas eletrônicas no âmbito dos serviços extrajudiciais.

A prática de atos eletrônicos de forma remota proporciona economia aos usuários do serviço. Não há necessidade de custear o deslocamento até a serventia, o que muitas vezes acontecia quando a parte ia de um município ou até mesmo de um Estado para outro, ou outorgava procuração pública para que um mandatário a representasse. Além de economizar dinheiro, há economia de tempo, não havendo necessidade de a parte se ausentar de seus compromissos diários.

Outro aspecto relevante da plataforma E-notariado é o seu funcionamento em tempo integral, ou seja, vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana. Em relação aos atos protocolares, o tabelião tem maior flexibilidade de atender a parte fora do horário do expediente, o que, apesar de não ser uma obrigação a ele imposta, é uma faculdade interessante para conferir agilidade à prática do ato. Quanto aos atos extraprotocolares, as partes podem praticar horário livre.

Contudo, observa-se um descompasso entre a disponibilização da tecnologia e a capacidade de utilização por parte dos usuários. Na prática das serventias, verifica-se que indivíduos com menor escolaridade, idosos e populações em áreas com menor infraestrutura tecnológica enfrentam dificuldades significativas no uso da plataforma.

Sob essa ótica, os usuários dos serviços notariais precisam ser instruídos, educados para a correta e ágil utilização dessa plataforma. Este trabalho defende que o próprio tabelião de notas, na qualidade de responsável pela gestão administrativa e jurídica da serventia extrajudicial, deve envidar esforços para a divulgação e conscientização sobre esses serviços.

FALEIROS JUNIOR, GARCIA e RESENDE (2025) refletem sobre os desafios a serem solucionados pelos profissionais e demais envolvidos na utilização da plataforma e-Notariado. Destacou-se as dificuldades de acesso pela população e a desconfiança na prática de atos eletrônicos, que podem ter como fundamento o baixo letramento digital. Ressaltaram a importância do tabelião como agente de inclusão:

Apesar dos inegáveis avanços trazidos pelo e-Notariado, há uma miríade de desafios que demandam atenção contínua. Em primeiro lugar, a desigualdade de acesso à internet de qualidade, sobretudo em áreas afastadas dos grandes centros urbanos, impede a plena universalização dos benefícios do sistema. Um segundo desafio reside na resistência cultural de parcela da população que ainda vê com desconfiança a prática de atos notariais e registrais por via digital. Nesse aspecto, campanhas de conscientização e programas de educação digital podem amenizar o receio e fomentar a adesão. Além disso, a formação contínua de tabeliães e seus colaboradores surge como requisito indispensável para que a adoção de tecnologias avançadas não esbarre em lacunas de conhecimento técnico, capazes de comprometer a qualidade e a eficácia do serviço prestado. Esse cenário evidencia um paradoxo: a ferramenta que potencialmente promove inclusão pode, na ausência de medidas complementares, reforçar desigualdades. Diante disso, defende-se que o tabelião de notas deve assumir

papel ativo na promoção da inclusão digital, por meio de estratégias educativas, atendimento assistido e desenvolvimento de soluções acessíveis.

A inclusão digital deve ser compreendida sob vários aspectos, pois envolve não apenas o acesso a dispositivos tecnológicos, mas também o desenvolvimento de competências informacionais e a capacidade crítica de utilização das tecnologias. Portanto, a exclusão digital pode configurar forma contemporânea de desigualdade social, impactando diretamente o exercício de direitos fundamentais.

Sugere-se a criação de uma plataforma com materiais interativos, vídeos explicativos, arquivos em formato PDF com ilustrações e passo-a-passo quanto à utilização da plataforma do E-notariado e as suas funcionalidades. Há possibilidade de inserir links diretos para que a parte possa acessar a plataforma, em cada um de seus módulos separadamente.

A implementação pode dar-se com a integração dessa plataforma com o site da serventia, o que pode ser divulgado aos clientes por meio de material impresso e, especialmente, pelo aplicativo de mensagens “WhatsApp”, que representa um canal muito utilizado para comunicação com as serventias notariais. Dessa maneira, o tabelião, enquanto agente público, auxiliará na inclusão digital, garantido economia, dignidade e promovendo a educação para o uso das tecnologias.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar o tema desenvolvido neste trabalho foi possível evidenciar que a criação e implementação da plataforma e-Notariado é um marco significativo no processo de digitalização dos serviços extrajudiciais brasileiros, especialmente no âmbito dos tabelionatos de notas. Essa plataforma permitiu a prática de atos notariais em ambiente digital, e contribuiu para a disseminação do acesso, a celeridade dos serviços e a redução de custos operacionais e de deslocamento, em consonância com os valores atuais de modernização da Administração Pública e de promoção da cidadania digital. Apesar de não ser um serviço exercido pelo Poder Público, é por ele delegado a um particular habilitado em rigoroso concurso público de provas e títulos.

Contudo, percebeu-se que a simples disponibilização de tecnologias digitais não torna efetiva a inclusão digital dos usuários dos serviços notariais. Constatou-se, em sentido oposto, que a adoção de ferramentas como o e-Notariado pode aumentar as disparidades já constatadas, sobretudo quando não acompanhada de políticas e práticas voltadas à promoção da educação e

inclusão digital. Nesse cenário, grupos socialmente vulneráveis, como idosos, pessoas com baixa escolaridade e residentes em áreas com infraestrutura precária, como zona rural, permanecem à margem dos benefícios proporcionados pela inovação tecnológica, o que compromete o exercício pleno de seus direitos fundamentais. Foi explanado que essas dificuldades são constantemente presenciadas pelo tabelião de notas e seus prepostos no cotidiano do tabelionato de notas.

Sob a ótica do constitucionalismo digital, a inclusão digital foi compreendida não apenas como um instrumento de acesso a serviços, mas um direito fundamental, indispensável à concretização de outras garantias constitucionais. Assim, a educação para a inclusão às tecnologias, voltado para a real compreensão das ferramentas digitais, é um pressuposto para a inclusão social, para a verdadeira cidadania. Não é só função do Estado, mas também do setor privado e sociedade civil promover ações para a inclusão digital. Nesse contexto, a exclusão digital revela-se como obstáculo concreto ao exercício de direitos, especialmente para grupos socialmente vulneráveis.

À luz da Constituição Federal, a inclusão digital deve ser compreendida como elemento essencial à efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em um cenário de crescente digitalização dos serviços públicos e privados. A dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o acesso à justiça impõem a necessidade de que a inovação tecnológica seja acompanhada de medidas concretas de inclusão.

Na seara dos serviços notariais, destacou-se o a função do tabelião de notas como agente de transformação social e tecnológica. Para além de sua função tradicional de conferir autenticidade, segurança jurídica e eficácia aos atos praticados, o notário assume, na contemporaneidade, a responsabilidade de promover a inclusão digital dos usuários, atuando como facilitador do acesso às ferramentas eletrônicas. Tal atuação demanda não apenas conhecimento técnico, mas também ter interesse em solucionar demandas dos seus clientes, especialmente na efetivação de direitos fundamentais como a inclusão digital, consequentemente, a dignidade da pessoa humana.

A realidade prática das serventias mostrou que o atendimento aos usuários com dificuldades tecnológicas exige maior dedicação de tempo e recursos humanos, o que reforça a necessidade de adoção de estratégias estruturadas de apoio ao usuário. Especialmente em serventias com menor arrecadação de emolumentos e maior deficiência no quadro funcional, a facilitação do uso da plataforma significa economia financeira e otimização de rotinas.

Este trabalho sugere a criação de uma de uma plataforma de inclusão digital com conteúdo educativo, vídeos explicativos e materiais com explicações simples, com vocabulário

inteligível por clientes de diferentes graus de alfabetização, até mesmo para aqueles não que sabem ler nem escrever possam ter acesso ao e-Notariado e realmente entendam os atos que estão sendo praticados.

Esse produto sugerido é viável econômica e tecnologicamente. Com a utilização de recursos de inteligência artificial, pode o tabelião juntamente com um profissional de tecnologia da informação criar essa plataforma. Tendo em vista a crescente demanda de modernização nas serventias extrajudiciais, especialmente por determinação do Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Nacional de Justiça, em muitos casos implicam em altos custos de investimento, o que, no caso da maior parte das serventias extrajudiciais do Brasil, torna-se dificilmente implementável.

A solução proposta é uma alternativa que demanda baixo custo financeiro ao delegatário do serviço extrajudicial, e se coaduna com a modernização e a economicidade. Essa solução demonstra a eficiência na gestão da serventia notarial e a otimização na prática dos atos e demais rotinas do cartório.

Constatou-se que a integração dessas ferramentas com canais amplamente utilizados pela população, como aplicativos de mensagens instantâneas, a exemplo do WhatsApp, potencializa o alcance das ações de inclusão digital, aproximando o serviço notarial da realidade cotidiana dos cidadãos. Tal abordagem reforça a necessidade de repensar o modelo tradicional de prestação dos serviços extrajudiciais, incorporando práticas inovadoras e centradas no usuário.

A real inclusão digital no âmbito do e-Notariado não depende exclusivamente de iniciativas individuais dos tabeliões. Apesar de neste trabalho haver um recorte para análise e abordagem da questão, ressalta-se que o Estado e a sociedade civil são também partes essenciais na criação de políticas públicas com maior abrangência. A criação de uma plataforma com o conteúdo explicativo e educativo sobre o e-Notariado não resolverá, por exemplo, questões relacionadas ao acesso à internet, a aparelhos eletrônicos, à educação básica e distribuição de renda.

Neste trabalho não há pretensão de transmitir a ideia de que o tabelião de notas é quem resolverá o problema da inclusão digital, mas apenas abordar a relevante atuação desse profissional. Sugeriu-se uma alternativa econômica para um entrave cotidiano, que auxiliará, mas certamente não resolverá definitivamente o déficit atualmente existente em relação ao insuficiente letramento digital de boa parte da população brasileira.

Pode-se asseverar que a plataforma e-notariado é um instrumento, como muitos outros, para promover a democratização do acesso aos serviços públicos digitais. Construir uma

cidadania digital plena requer inovação tecnológica e uma boa medida de compromisso ético e jurídico com a inclusão, a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades. O tabelião de notas, enquanto profissional responsável delegação extrajudicial do Estado, pautando-se pelos princípios da Administração Pública, na ética e segurança jurídica, deve inovar sua serventia para prestar um serviço de qualidade e proporcionar inclusão aos usuários do serviço. Dessa maneira, irá também contribuir para a construção de soluções para questões do seu cotidiano.

Nesse sentido, a atuação do tabelião de notas deve ser compreendida também à luz do dever de eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), o que inclui a adoção de medidas que assegurem a efetiva acessibilidade dos serviços prestados, inclusive em ambiente digital. Essa atuação, nesse contexto, transcende sua função tradicional, assumindo papel relevante como agente de inclusão social e tecnológica.

A análise desenvolvida evidencia que a digitalização dos serviços notariais, materializada na plataforma e-Notariado, constitui avanço significativo na modernização institucional e na ampliação do acesso aos serviços extrajudiciais. Todavia, constatou-se que a mera disponibilização de tecnologias digitais não é suficiente para assegurar a inclusão digital dos usuários.

A plataforma e-Notariado representou um avanço significativo na modernização dos serviços notariais, mas sua efetividade enquanto instrumento de inclusão digital depende da adoção de estratégias complementares de educação tecnológica. Conclui-se que a consolidação de uma cidadania digital plena demanda não apenas inovação tecnológica, mas também compromisso ético e jurídico com a redução das desigualdades e a promoção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Carlos Frederico Domínguez. GONZAGA, Jean Carlos Sousa. GONZAGA, Suelen Aparecida Costa. **PARTICIPA + BRASIL: CIDADANIA, DEMOCRACIA DIGITAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL**. Disponível em: <https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n2-72-2025>. Acesso em: 04 de abr de 2026.

ALCÂNTARA, Letícia Pereira de; BARROS, Samuel. FREITAS, Christiana Soares de. **Desigualdades (online) como obstáculo à democracia digital: o caso do portal e-Cidadania. Liinc em Revista**, v. 18, n. 2, p. e6031, 2022. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/6031>. Acesso em: 05 abr. 2026.

ANDRADE, Leonardo Correia Pinheiro de. ARAÚJO, Anderson Andrade e. LIMA, Linaldo de Oliveira. RIBEIRO, Mônica Matos. SERVIÇOS ELETRÔNICOS NOTARIAIS COMO FERRAMENTA DE POLÍTICA PÚBLICA: LEI Nº 8935/94 E EVOLUÇÃO DA PLATAFORMA E-NOTARIADO EM JOÃO PESSOA-PB. Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo v. 6 n.2, p. 35, Jul-Dez 2024. Disponível em: <https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/111/88>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Orientação nº 08, de 13 de março de 2020**. Dispõe sobre a necessidade de as corregedorias-gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras orientações. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3236>>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 181, de 11 de setembro de 2024**. Altera o Provimento Nº 149, de 30/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5729>>. Acesso em: 31 mar. 2026.

CELESTE, Edoardo. **Constitucionalismo Digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital**. Trad. Paulo Rená da Silva Santarém. Direitos Fundamentais & Justiça, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219>. Acesso em: 06 abr. de 2026.

DIAS, Maryana Lourenço; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. Direitos sociais e políticas públicas na era digital. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 9, n. 2, e 115, jul./dez., 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n2.e115. Acesso em: 14 maio. de 2026.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. OLIVEIRA, Bruno Bastos de. SILVEIRA, Luciano Martins da. **E-NOTARIADO E A ATIVIDADE NOTARIAL BRASILEIRA NA HIPERMODERNIDADE: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA INCLUSÃO DIGITAL E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL**. Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo v.4 n.2, p. 1, Jul-Dez 2022. Disponível em: <https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/72/50>. Acesso em: 06 de abr. de 2026.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros Júnior. GARCIA, Francislene Silva Da Costa Garcia. RESENDE, Isabela da Cunha Machado Resende. **INOVAÇÕES E DESAFIOS NA IMPLANTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS NOTARIAIS E REGISTRAIS: UMA ANÁLISE DO E-NOTARIADO CINCO ANOS APÓS SUA CRIAÇÃO**. VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI. DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/02l236wx/O83c6dYRl6W4BQUw.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2026.

FERRARI, Carla Modina. KÜMPEL, Vitor Frederico. VIANA, Giselle de Menezes. **Direito Notarial e Registral em Síntese**. 1. Ed. São Paulo: YK Editora, 2023.

LEMO, Luiz Henrique de Gouvea. RIBEIRO NETO, João. REINOSO, Luiz Fernando. SILVA, Jéssica Lorryne Ananias da. SOUSA, Maria Aparecida de Moura Amorim. Zocolotto, Alini. **INCLUSÃO DIGITAL: PERSPECTIVAS FUTURAS E DESAFIOS EMPOTENCIAL**. Revista Internacional de Estudos Científicos, v. 1, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.educacaotransversal.com.br/index.php/riec/article/view/125>. Acesso em: 05 abr. de 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/11038>. Acesso em: 05 abr. de 2026.

SANTOS, José Carlos Francisco dos. **Da sociedade da informação e do conhecimento à era dos dados: perspectivas interdisciplinares contemporâneas das áreas jurídicas e da ciência da informação**. *Revista Do Instituto De Direito Constitucional E Cidadania*, 7(2), e062. (2023). Disponível em: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v7n2.e062>. Acesso em: 11 abr. de 2026.